

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE – SEBRAE/RN.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017

**OBJETO : Aquisição de mobiliário a ser utilizado nas salas de Capacitação Empresarial da Sede do SEBRAE/RN e de seus Escritórios Regionais.**

**O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Clóvis Beviláqua, 713, Lagoa Seca, Natal/RN, CEP 59.022-230, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 08.773.990/0001-02, ora denominada impugnante, vem à presença de Vossa Senhoria, na forma do item 11.1 e 11.2 do edital, interpor tempestivamente interpor estas **CONTRARRAZÕES**, aos inconsistentes recursos apresentados pela empresa **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI – EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta, nos itens propostos do edital.

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – Sebrae/RN, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### **2- DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação do SEBRAE.

A Contra razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação da Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – Sebrae/RN, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: Lei Federal nº 10.520/2002 :

(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (O grifo é nosso).

<b>PROTOCOLO</b> <b>SEBRAE/RN</b>
Recebido em <u>20/10/17</u>
Às <u>17</u> h <u>17</u> m
Por <u>Quialo</u>



## **Do Edital de Licitação :**

11.1 – Do resultado da fase de julgamento das propostas e da habilitação caberão recursos fundamentados, dirigidos ao Diretor Superintendente do SEBRAE/RN por intermédio do (a) Pregoeiro (a) /Comissão Permanente de Licitação, por escrito, protocolados no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da comunicação do ato.

11.2 – O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que ocorrerá da comunicação da interposição do recurso.

## **3- DOS FATOS:**

A RECORRENTE **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI – EPP** motivou tempestivamente, as seguintes razões de recurso, com relação a vários pontos, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a nossa empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-EPP, empresa respeitada no seguimento de fornecimento, montagem e instalação de mobiliários no Estado do Rio Grande do Norte e em todo o Nordeste do Brasil, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, possuindo “**Know-how**” suficiente e compatível acima da média das demais empresas com o mesmo ramo de atividade atualmente.

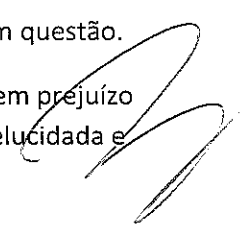
No afã de embasar seu pedido de desclassificação, A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora ContraRazoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a ContraRazoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico -financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a ContraRazoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida, as quais rebateremos uma a uma abaixo essas infundadas afirmações da empresa Maquip:

1 – Que o Certificado só pode ser emitido pela ABNT e não por outro OCP:

A exigência de Certificação emitida apenas pela ABNT caracteriza direcionamento do Certame, situação que ensejaria recurso conforme prevê o Artigo 3º da Lei 8.666/93, pois há vários Organismos de Certificação de Produtos acreditados pelo Inmetro para o escopo em questão.

Visando promover a celeridade do Certame e o cumprimento do pleito licitatório sem prejuízo à Administração do SEBRAE - RN, entendemos que esta questão já foi facilmente elucidada e



pacificada, mas vamos explicar a seguir, de maneira geral, a conjuntura de Avaliação da Conformidade proposta pelo Inmetro em vigência no Brasil. Para que o impugnante possa aprender.

Para que um produto seja Certificado, há de se existir, no mínimo 06 elementos, citados a seguir:

- 1 - uma Norma Técnica aplicável (qual seja a ABNT NBR 13962/06);
- 2 - um produto objeto da Certificação (qual seja o ofertado para o referido Certame);
- 3 - um programa de Certificação de produtos delineado pelo OCP;
- 4 - um laboratório de ensaios para avaliação dos requisitos da Norma;
- 5 - um Organismo de Certificação de Produtos (OCP); e
- 6 – Um Organismo Fiscalizador Independente (No caso do Brasil, o INMETRO).

Os elementos 1 e 4 são estáticos, ou seja, não há o que possa variar em relação aos requisitos aplicáveis da Norma e, o laboratório que se utilizou no processo de Certificação deve ser pertencente à RBLE e portanto acreditado pelo Inmetro para tal avaliação.

O elemento 2 é de desenvolvimento livre de cada fabricante, desde que suas características atendam aos critérios normativos implícitos nos elementos 1 e 4.

Os elementos 3 e 5 devem ser balizados através do RGCP do Inmetro (dado pela Portaria 118 de 2015), Portaria que regula os Requisitos Gerais para Certificação de Produtos. Para que um OCP seja acreditado pelo Inmetro, seu Programa de Certificação deve contemplar, no mínimo, tais requisitos. Esse fato baliza QUALQUER OCP, desde que acreditado pelo Inmetro, como atendendo à sua Portaria. Ou seja, HÁ UMA AVALIAÇÃO OBJETIVA POR PARTE DO INMETRO QUE PERMITE BALISAR OS ORGANISMOS EM: ACREDITADOS OU NÃO ACREDITADOS.

A imagem abaixo materializa essa afirmativa:

SELO QUE COMPROVA A ACREDITAÇÃO DO INMETRO

	<b>CERTIFICADO DE CONFORMIDADE</b> <i>Conformity Certificate</i> Nº: CP.15.01.0024	
<b>Solicitante / Endereço:</b> <small>Applicant / Address Solicitante / Dirección</small>	<b>F.WAY SOLUÇÕES EM MOBILIARIOS LTDA-ME</b> Av: Perimetral Prefeito Domingos Antônio Fortunatto, 295 - Centro Bariri - SP - CEP: 17250-000 CNPJ:18.960.786/0001-54	
<b>Fabricante / Endereço:</b> <small>Manufacturer / Address Fabricante / Dirección</small>	<b>F.WAY SOLUÇÕES EM MOBILIARIOS LTDA-ME</b> Av: Perimetral Prefeito Domingos Antônio Fortunatto, 295 - Centro Bariri - SP - CEP: 17250-000 CNPJ:18.960.786/0001-54	
<b>Produto:</b> <small>Product's / Productos</small>	<b>MOVEIS CORPORATIVOS - CADEIRAS</b>	
<b>Número de Série / Lote:</b> <small>Serial number / Batch number Número de serie / Número de lote</small>	<b>NAO APLICAVEL</b>	
<b>Normas Aplicáveis:</b> <small>Applicable Standards</small>	<b>ABNT NBR 13962:2006</b>	



Abaixo segue também um Print, extraído diretamente do site do Inmetro, que comprova a situação ativa da Isopoint para a acreditação de Certificação de Cadeiras Corporativas. Por isso este OCP faz uso do selo do Inmetro em seus Certificados de Cadeira.

**Detalhes**

Organismo de Certificação de Produtos

Número: OCP 0281

Organismo: INSTITUTO NACIONAL DA QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ISOPPOINT

CNPJ: 19.841.832/0001-17

Cidade: SÃO CARLOS/SP

Estado: SP

Data de Emissão: 11/07/2011

Data de Vigência Inicial: 11/07/2011

Data de Vigência Final: 11/07/2016

Quantidade de Produtos: 4

---

1 - Informação Científica

País: BRASIL

Estado: SÃO PAULO

Endereço: Rua Doutor Antônio Bento 566 - conjunto 903  
Santo Antônio - São Paulo  
CEP: 04706-031

Telefone: (11) 3472-1141

E-mail: contato@isopoint.com.br

Responsável: Sônia Cristina Domingos de Oliveira

---

**Escopo Acreditação**

Produtos e Serviços	Codificação
Estados sólidos	27142511
Móveis Corporativos	11072511
Materiais especiais - confusão a metal para corrigir suas irregularidades	11072511
Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde	95052512

2 – A segunda questão levantada é sobre a alteração da razão social de F-Way para Corp.

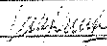
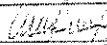
Sobre essa questão nada mais houve do que uma alteração de razão social, pura e simplesmente, o que é absolutamente normal. Vide no próprio documento de cadastro afixado ao recurso da impetrante que os demais dados cadastrais como CNPJ, endereço, etc., continuam os mesmos. Inclusive anexamos um instrumento de alteração de razão social, assinada pelos sócios proprietários e com registro na Junta Comercial do Estado, além de outra alteração por reenquadramento por teto de faturamento (exclusão do “ME” do final da razão social). Quanto à questão de que em alguns Certificados aparece a Razão Social Corp e, em outro, Razão Social F-Way, torna-se naturalmente compreensível pois, a fábrica engajou-se nesses programas voluntários de Certificação em cronologias diferentes e, à época de seus engajamentos e/ou formalizações dos Templates de tais Certificados, estes convergiam para as razões sociais registradas naquele momento. Entenda-se que tais Certificações têm prazos de vigência razoavelmente longos (1 ou 3 anos), sendo que estas terão seus Templates revisados quando da ocasião da renovação dos contratos entre o Fabricante (Corp – F-way) e o OCP (ABNT ou Isopoint). Inclusive os mesmos dados cadastrais citados supra para os documentos de cadastro podem ser contemplados nos Certificados objetos dessa discussão. O fato é que essas

alterações burocráticas em nada afetam a qualidade intrínseca dos produtos ofertados e a condição de habilitação da empresa, dá-se a impressão de que a impetrante apenas tenta quase que por desespero levantar vãs questões para truncar o processo em seu favor.

3 – Esta terceira questão é referente à alegação da impetrante de que o Laudo NR-17 de nº 012/17 para a Poltrona Acto ofertada para o item 04 do referido certame encontra-se irregular. Para sustentar essa tese, a impetrante afirma que:

3.1 – Constam assinaturas sem referência aos nomes de quem o emitiu.

Está muito claro no Documento em epígrafe a identificação do Engenheiro Especialista em Segurança do Trabalho que o emitiu. Vide abaixo trecho digitalizado do próprio documento com destaque para a assinatura e o nome do Especialista, ambas informações em destaque, constantes já no início da primeira página do documento.

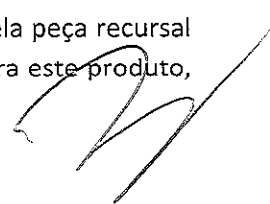
LAUDO ERGONÓMICO DE MOBILIÁRIO -- ASSENTOS		Nº 012/17
Baseado na Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia Portaria MTPS nº 3.751, de 23 de novembro 1990		
ELABORADO POR: Luís Almir de Carvalho Souza	FUNÇÃO: Eng. de segurança CREA: 5063574401	
DATA: 02/02/2017	ASSINATURA: 	
APROVADO POR: Luís Almir de Carvalho Souza	FUNÇÃO: Eng. de segurança CREA: 5063574401	
DATA: 02/02/2017	ASSINATURA: 	
<b>Dados do interessado:</b>		
Nome / CNPJ:	CORP Mobiliário Ltda. CNPJ: 18.960.786/0001-54	
Endereço:	Av. Perimetral Prefeito Domingos Antônio Fortunatto, 295 - Centro	

3.2 – Que também não constam no documento as profissões e as inscrições nos Conselhos de Classe responsáveis pela habilitação dos profissionais em questão, entre outros.

É mais uma vez impressionante como a impetrante negligenciou claramente as identificações que são transcritas e destacadas em trecho supra do referido laudo de ensaio, onde se vê claramente que a função do profissional elaborador e aprovador do documento (Engenheiro de Segurança) e o respectivo número de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) deste engenheiro, qual seja o número 5063574401.

4 – Nos pontos 15 e 16 da peça recursal, a impetrante alega que a poltrona Acto, ofertada para o item 4 possui encosto telado e portanto não seria apropriada ao Termo de Referência do Processo em epígrafe.

Ora, essa afirmação é absolutamente infundada, vide que o próprio Laudo Ergonômico emitido para a mesma sob nº 012/17, que também é objeto de ataques infundados pela peça recursal da impetrante, em suas páginas 1/5 e 4/5 nem prevê o uso de tela flexível para este produto, mas de encosto com opcionais estofados.



5 – Por fim, neste último e 5º ponto levantado pela impetrante, a mesma ataca a linha Task da F-Way, mencionando que a mesma não possui as características preconizadas pelo Edital e, que ainda o que tivesse, baseada em uma pesquisa no site da F-Way, a impetrante constatou que as versões fixas da família da cadeira que ali se apresentam são estruturadas em base balancim e não 04 pés e que os braços não possuem prancheta.

As contrarrazões que apresentamos contra esta infundada alegação da impetrante serão explanadas em 02 pontos, a saber:

5.1 – Por que a cadeiras com prancheta acoplada da linha F-Way não possuem Certificação para Norma ABNT 13962/06.

Ocorre que, por definição, cadeiras com superfície de trabalho (prancheta) acoplada não estão sob a égide e aplicação da ABNT NBR 13962/06. Isso é claro no próprio escopo da referida Norma, página 1, subitem 1.1 da Norma, que segue transcrito abaixo, mencionando que a Norma se aplica a cadeiras de uso restrito em escritório, excluindo-se de suas aplicações todas as demais tipologias de assento, mesmo que derivadas de estofados usados em cadeiras de escritório, porém com outras estruturas e/ou aplicações, tais como longarinas, poltronas para auditórios, etc.

Isso fica ainda mais claro quando analisamos o projeto de Norma 15:005.01 em trabalho no CB-15 da ABNT desde 2008 a ainda não publicado oficialmente como Norma da ABNT, que prevê aplicação normativa para cadeira escolares com superfície de trabalho acoplada, móveis ou fixas, ou seja, cadeira com prancheta acoplada.

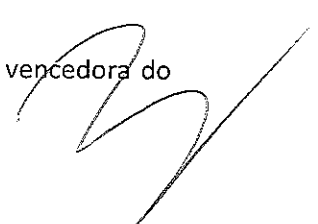
Possivelmente sabedora do fato de que a ABNT NBR 13962/06 não se aplica a cadeira com prancheta, a digníssima comissão de licitação do SEBRAE-RN não exigiu essa Certificação ao produto, apenas a Certificação de Rótulo Ecológico, que consta da documentação de habilitação entregue.

5.2 – Que cadeiras 04 pés não constam na família Task e que as características dessas não atendem ao Termo de Referência.

Notável e naturalmente, não somente a família Task do Portfólio F-Way, mas diversas famílias de assentos corporativos de diversos fabricantes se apresentam com diversas características construtivas tais como dimensões e geometrias diversas de estofados, diversos elementos ou composições estruturais dentro de uma mesma família, entre outros. Nem todas as possibilidades de composição de produtos e nem todas as famílias de produtos da F-Way estão apresentadas nos prospectos que a impetrante teve acesso, porém isso não quer dizer que tais configurações não estejam previstas. Tais questões que tangem a estratégia comercial da indústria e da marca a impetrante não tem competência para julgar ou gerir. Ademais, todos os documentos para identificação do produto ofertado foram entregues e validados pela Comissão de Licitação do SEBRAE-RN.

#### **DAS RAZÕES**

A empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-EPP**, fora declarada vencedora do Lote 01 – MÓVEIS E ASSENTOS, pelo menor preço global.



Preliminarmente, cumpre observar que a Contrarrazoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, preconiza toda legislação Licitações, o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em busca de atender a esse pressuposto ideal de competição, equilíbrio e justiça, o legislador viu se obrigado a definir critérios para avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, inclusive para alijar uma ou outra proposta do certame em virtude de trazer móveis que não se coadunam com os "critérios técnicos", e isto a Contrarrazoante comprovou dentro do processo administrativo já devidamente julgado.

Por fim, como narramos anteriormente nas nossas considerações iniciais das nossas contestações as alegações da Recorrente, tudo o que foi aqui explicitado, rebatemos todos os pontos apontados para não pairar dúvidas sobre o nosso compromisso com o SEBRAE, uma vez que realmente o que faz com que aqui REAFIRMAMOS é a DECISÃO ACERTADA e INTOCÁVEL da Nobre Pregoeira e toda a Comissão de Licitação, em tornar NULO o recurso da impetrante.

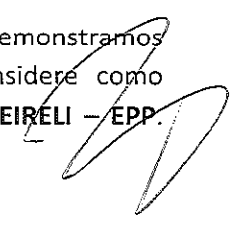
#### **4- COMENTÁRIOS GERAIS :**

A Contrarrazoante preencheu todas as condições estabelecidas no edital, tanto com relação a sua proposta de preços, quanto aos documentos de habilitação, passando pela análise criteriosa e responsável desta nobre Pregoeira e toda a sua equipe de apoio, uma vez que, caso anteriormente tivesse detectado algo incompatível com as regras editalícias, estes já tinham declarada a mesma desclassificada ou inabilitada.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-EPP** quanto a este quesito. O recurso interposto pela empresa **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI – EPP** é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências de todo o edital e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação, da CONTRARRAZOANTE, pela falta de preenchimento de alguns itens de nossa proposta e cobrando um atitude de isonomia da Pregoeira, que rebatemos de forma clara quanto o procedimento, que fora totalmente correto, e não houve em nenhum momento algum tratamento diferenciado que pudéssemos nos beneficiar. A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

#### **5- DA SOLICITAÇÃO :**

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI – EPP**.



Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI – EPP**, tendo em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, e mantenha a decisão nossa empresa como devidamente Habilitada e Vencedora do Certame Licitatório Pregão Presencial nº 013/2017, da SEBRAE/RN. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Natal/RN, 20 de Outubro de 2017.



O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP

**José de Anchieta Costa Júnior**

C.I. 1.500.993-SSP/RN

CPF 022.392.534-95

Sócio





473

SINGULAR

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE  
LIMITADA**

**F.WAY SOLUÇÕES EM MOBILIÁRIO LTDA ME**

ULISSES CARLOS RAINERI, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 10.483.232/SSP/SP expedido em 18/08/1976 e do CPF/MF nº 051.026.918-48, nascido em 28/11/1958, domiciliado e residente nesta cidade de Bariri-SP, na Rua Valentim Beltrami, 141, centro, CEP 17.250-000;

ANDRÉ JAIR FERRAZ SILVEIRA, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.346.120/SSP/SP expedido em 27/03/1998 e do CPF/MF nº 038.305.278-53, nascido em 13/02/1939, domiciliado e residente na cidade de São Paulo-Capital, na Rua Mal. Hastimphilo de Moura, 338, Edifício Araucária, aptº 6-C, Vila Suzana, CEP 05.641-000;

VICENTE FERMINO BENTO, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 8.767.655/SSP/SP expedido em 08/01/2013 e do CPF/MF nº 056.872.298-17, nascido em 22/05/1960, domiciliado e residente nesta cidade de Bariri-SP, na Avenida Rodolpho Luiz Galizia, 455, centro, CEP 17.250-000;

Sócios componentes da sociedade de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de "F.WAY SOLUÇÕES EM MOBILIÁRIO LTDA ME", inscrita no CNPJ sob nº 18.960.786/0001-54, com contrato social registrado na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP – NIRE 3522781148-7 em sessão de 26/09/2013, e último ato registrado sob nº 205.269/16-3 em sessão do dia 07/06/2016, tem entre si justos e contratados, conforme prevê a cláusula 5ª do Contrato Social, a alteração do contrato social, mediante as cláusulas seguintes:

I – DA RAZÃO SOCIAL

1ª) A sociedade que até então girava sob a denominação F.WAY SOLUÇÕES EM MOBILIÁRIO LTDA ME, passa a girar sob a denominação social de “CORP MOBILIÁRIO LTDA ME”.

Ficam ratificadas as demais cláusulas não alteradas por este instrumento.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais, sendo as folhas impressas de um só lado, todas rubricadas pelas partes contratantes, sendo que a última folha de cada via, vai assinada pelos sócios contratantes e pelas testemunhas, sendo a primeira via para o devido registro na JUCESP, e as demais devolvidas as contratantes.

Bariri, 30 de junho de 2016.


  
ULISSES CARLOS RAINERI


  
VICENTE FERMINO BENTO

  
ANDRÉ JAIR FERRAZ SILVEIRA



Testemunhas:

  
TIAGO ROGÉRIO ORTOLANI  
RG nº 43.324.825-7/SSP/SP

  
ANDRÉ JOSÉ TROVARELLI LAGOS  
RG nº 22.414.252-5/SSP/SP



**DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO - ME**

SINGULAR

NOME EMPRESARIAL CORP MOBILIÁRIO LTDA	NIRE 3522781148-7
--	----------------------

DECLARAÇÃO  
 Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,  
 A Sociedade CORP MOBILIÁRIO LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 26/09/2013, NIRE: 3522781148-7, CNPJ: 18.960.786/0001-54, estabelecida na AVENIDA PERIMETRAL DOMINGOS ANTONIO FORTUNATTO, 295, BAIRRO: CENTRO, Bariri, SP, CEP:17250-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE Bariri - SP	DATA 26/10/2016
---------------------------	--------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME ULISSES CARLOS RAINERI (Socio)	ASSINATURA 
--	----------------

NOME ANDRE JAIR FERRAZ SILVEIRA (Socio)	ASSINATURA 
--	----------------

NOME VICENTE FERMINO BENTO (Socio)	ASSINATURA 
---------------------------------------	----------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA

**JUCESP**  
 09 NOV 2016

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
 ECONÔMICO, CIÊNCIA  
 E INOVAÇÃO  
 JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO  
 DO Nº 462.944/16-5

FLAVIA F. BRITTO GONCALVES  
 SECRETARIA GERAL

**JUCESP**